



PODER LEGISLATIVO

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 034/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 034/2021

Autoria: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Charles Queiroz Ulhoa

I - RELATÓRIO

1. De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto epigrafado tem como objetivo: *“Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Natalândia-MG, para o Exercício Financeiro de 2022”*.
2. Tendo sido distribuído a esta Comissão por força do Regimento Interno, o projeto foi encaminhado a este Relator para emissão de parecer.
3. Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei ora em análise não possui nenhum vício de tramitação, posto que é apresentado pelo chefe do executivo, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pelo art. 165 da Constituição do Brasil.
5. A presente proposta fixa a receita bruta no total de **R\$ 33.365,000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais)**, compreendendo o Orçamento Fiscal, que se



PODER LEGISLATIVO

refere aos Poderes constituídos no Município, inclusive fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e o Orçamento da Seguridade Social, que também abrange as entidades e órgãos da administração direta, indireta e fundacional mantidas pelo poder público.

6. Com efeito, estimou-se as receitas correntes e de capital de acordo com as transferências de recursos vinculados e voluntárias dos Governos Federal e Estadual, garantidos pela Constituição Federal, que são de origem de convênios e a título de receitas próprias. Insta ressaltar-se que a receita para 2022, foi estimada de acordo com o acompanhamento da arrecadação efetivamente realizada nos últimos 12 (doze) meses, com sua atualização monetária até Julho/2021, projetando-se a média deste período para o exercício de 2021, e aplicando-lhe o índice de correção para o exercício de 2022.

7. Vale dizer, consoante mensagem anexa ao presente projeto, além da correção monetária, a estimativa de crescimento da economia para o exercício e outros fatores e o crescimento individual de algumas receitas, tais como o ICMS que no nosso Município tem crescido acima da média regional, do FPM, além daqueles referentes Convênios, Operações de Créditos, repasse de acordo entre o Estado de Minas Gerais e a Vale e Programas de outros entes governamentais.

8. Quanto as despesas, foi fixado o em R\$29.295.000,00 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e cinco mil reais), obedecendo-se o princípio do equilíbrio orçamentário. Da despesa fixada, R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) são destinados à Reserva de Contingência, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação as despesas com pessoal, incluído os do Poder Legislativo, foram estimados em R\$12.126.710,00 (doze milhões, cento e vinte e seis mil, setecentos e dez reais), representando 44,95% (quarenta e sete, virgula trinta e sete por cento) da receita corrente líquida, estando dentro dos limites permitidos. Quanto aos gastos com educação, estão em conformidade com a legislação, assim como os gastos com a saúde. Por fim, em relação aos gastos com o Legislativo, ressalta-se que estão dentro das previsões de que trata a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

9. Vale lembrar que o texto prevê, ainda, autorização prévia para a abertura de



PODER LEGISLATIVO

créditos adicionais no orçamento fiscal até o montante de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista no caput do artigo 2º do presente projeto, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64. Fica autorizado, ainda, a abertura de créditos suplementares, no percentual correspondente a 15% (quinze por cento) da receita prevista no caput do artigo 2º do presente projeto, com a utilização dos seguintes recursos: I - Superávit financeiro do exercício anterior, efetivamente apurado no balanço patrimonial; II - Excesso de arrecadação verificado no exercício. Ressalta-se que fica autorizada a inclusão de fontes de recursos, na classificação orçamentária das receitas e despesas, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014, com o objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

10. Importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais recomenda que seja prestigiado o princípio do planejamento orçamentário, evitando a concessão de créditos adicionais excessivos, justamente pelo fato de que a possibilidade de mutação orçamentária em tais patamares torna ineficaz toda a programação e planejamento que o orçamento procura estabelecer.

11. No que tange as emendas impositivas apresentadas pelos Nobres Parlamentares, percebe-se que estas são compatíveis com a proposta orçamentária em análise, na medida em que observam o limite estabelecido pela Lei Orgânica, destinando 50% (cinquenta por cento) dos recursos reservados para a execução de programas na área da saúde.

12. Em contrapartida, no que se refere a emendas parlamentares que alteram o percentual para abertura de créditos adicionais, registre-se que estas encontram respaldo na orientação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que por sua vez recomenda, repita-se, a observância do princípio do planejamento orçamentário, evitando a concessão de créditos adicionais excessivos.

13. Por fim, pondero que os programas finalísticos e de apoio administrativo seguem, em linhas gerais, o que consta do plano plurianual e, mais especificamente, as metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.



PODER LEGISLATIVO

14. Esses são os fundamentos. Passa-se a conclusão.

III- CONCLUSÃO

15. Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 034/2021, bem como das Emendas Impositivas de n.º 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016 e Emendas Supressivas de n.º 001 e Emenda Modificativa de n.º 001, 002 e 003.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2021.

Vereador *Charles Queiroz Ulhoa*
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (09) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) ausências.

Sala das Comissões

[Handwritten Signature]
Presidente da Comissão